



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES
Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA.

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 24, inciso I, C/C ART. 23, inciso I, alínea "a", DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta para a Contratação de Pessoa Jurídica para a execução de reforma da Câmara Municipal de Chaves/PA, por meio de Dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, inciso I c/c artigo 23, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da Dispensa de Licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que a licitação visa *"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares"*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de baixo valor e/ou inviabilidade de competição, a lei estabelece hipóteses de Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES
Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco



anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Vale destacar, que, o Decreto nº 9.412 de junho de 2018, atualizou o valor constante na **alínea "a"** destacada alhures, cujo valor da modalidade convite passou a ser de **R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais)**, permitindo que o valor da **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**, para obras e serviços de engenharia seja de **até R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais)**. Assim, nota-se que o objeto de interesse deste processo que trata da **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA** – o que se enquadra na hipótese de Dispensa de Licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Fundamental, tal justificativa da dispensa na hipótese de contratação considerada de pequeno valor. Com efeito, não há necessidade de realização de licitação, uma vez que seria dispendioso para a Administração, que teria que dispor de recursos financeiros e de pessoal para a realização de contratação com valor irrisório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de Dispensa de Licitação.

Neste sentido, reside o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de Dispensa de licitação, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA - VALOR INFERIOR A R\$15.000,00 - CABÍVEL DISPENSA DA LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. No ordenamento jurídico brasileiro, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo de licitação, sendo esta a regra, admitida em hipóteses expressamente ressalvadas em lei a sua dispensa/inexigibilidade. ***O artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93, autoriza a dispensa do procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia de até R\$15.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Considerando que os contratos firmados diretamente envolvem serviço de engenharia e que o valor estipulado entre as partes adéqua-se àquele previsto no artigo 24, I, da***



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES
Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco



Lei nº 8.666/93, plenamente possível a dispensa de licitação.

Assim, ausente qualquer ilegalidade, não há que se falar em prática de improbidade administrativa pela ex-Prefeita Municipal. **(Grifos nossos).**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10432130033512001 MG,
Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 18/02/2020,
Data de Publicação: 02/03/2020)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por Dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, o contratado também estará sujeito a sanções com base na Lei n. 8666/93, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 24, inciso I c/c art. 23, incisos I, alínea "a", hipótese a quais se enquadra a consulta submetida, bem como estando o preço razoável e compatível ao praticado no mercado para objeto análogo, opina-se pela regularidade da Dispensa de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer.

Chaves/PA, 03 de abril de 2023.

HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
OAB/PA Nº 11043